

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LAURA BARROS OLIVEIRA SPINDOLA

**A FRAGILIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA PENAL EM BRANCO
HETEROGÊNEA**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

LAURA BARROS OLIVEIRA SPINDOLA

**A FRAGILIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA PENAL EM BRANCO
HETEROGÊNEA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me Iamara Feitosa Furtado Lucena

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

LAURA BARROS OLIVEIRA SPINDOLA

**A FRAGILIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA PENAL EM BRANCO
HETEROGÊNEA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de LAURA BARROS
OLIVEIRA SPINDOLA

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ME IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA

Membro: PROF. MEFRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES

Membro: PROF. ESP. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

A FRAGILIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMAL PENAL EM BRANCO HETEROGÊNEA

Laura Barros Oliveira Spindola¹
Iamara Feitosa Furtado Lucena²

RESUMO

As normas penais em branco heterogêneas são aquelas cujo complemento é colhido em instância legislativa diversa da norma penal. Como exemplo mais notável, tem-se a Lei de Drogas (Lei 11.343/06), que busca seu complemento em portarias que definem quais substâncias são consideradas ilícitas para fins legais. A problemática está exatamente nesta delegação legislativa: seria esse complemento, originado de fonte diversa, motivo para a inconstitucionalidade das normas em comento? No presente artigo, pretende-se, a partir da revisão conceitual pertinente e da análise bibliográfica das diferentes correntes que se posicionam acerca do assunto, discutir a temática e concluir que a norma penal em branco heterogênea carece de respaldo constitucional visto que terceiriza a criação da norma penal.

Palavras Chave: Constitucionalidade. Norma penal em branco. Normas penais. Princípio da legalidade.

ABSTRACT

Heterogeneous blank criminal norms are those whose complement is collected in a legislative instance different from the criminal norm. As a most notable example, there is the Drug Law (Law 11.343/06), which seeks its complement in ordinances that define which substances are considered illicit for legal purposes. The problem lies precisely in this legislative delegation: would this complement, originating from a different source, be the reason for the unconstitutionality of the norms under discussion? In the present article, it is intended, from the pertinent conceptual review and the bibliographical analysis of the different currents that are positioned on the subject, to discuss the theme and to conclude that the heterogeneous blank criminal norm lacks constitutional support since it outsources the creation of the criminal norm.

Keywords: Constitutionality. Blank penal norm. Penal norms. Principle of legality.

¹ Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/Unileão.

² Mestra em Direito, pós graduada em Direito penal e Criminologia, pós graduada em Direito Processual Penal, Advogada, Professora do curso de Direito da UNILEÃO.

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico designou a Constituição Federal como a origem e, portanto, orientadora de todas as demais normas, chamadas infraconstitucionais, as quais devem seguir as letras da Carta Magna sem jamais contradizê-las, sob pena de não serem válidas ou vigentes. A norma penal, também inserida no rol de normas infraconstitucionais, deve, da mesma forma, acompanhar a Constituição Federal.

Em face de tamanha importância, ficou designado pela Lei Maior que a criação de normas penais é de competência exclusiva da União, que deve atuar de modo também preestabelecido, através do chamado processo legislativo. Tal ressalva garante que o Estado não se utilize das normas penais para regular todo e qualquer bem jurídico e sim apenas os mais relevantes. Não obstante, quando diante de normas penais em branco heterogêneas, a obediência à competência legislativa determinada pela Constituição encontra-se turvada.

Com efeito, há dúvida se as normas penais em branco heterogêneas, por suas características, atentam contra o princípio da legalidade, ao remeter o interprete a fonte normativa diversa, de estirpe infralegal, negligenciando, nesse ponto, a competência privativa da União, através do Congresso Nacional, após o devido processo legislativo.

A problemática se aperfeiçoa na medida em que outro órgão, que não o Congresso Nacional, é autorizado a modificar parte importante do conteúdo da norma penal, o que, potencialmente, flerta com a insegurança jurídica.

Para ilustrar a celeuma, há o conhecido exemplo da Lei de Drogas (Lei 11.343/06), a qual, a propósito, será mencionada em plurais oportunidades ao longo deste artigo, por ser amplamente conhecida e debatida quando o cerne da questão envolve as normas penais em branco heterogêneas, bem como pela popularidade do tema e grande impacto de sua aplicação na sociedade.

Nessa esteira, nota-se que referido texto legal descreve detalhadamente condutas ilícitas envolvendo substâncias consideradas proibidas e que causam dependência. Ocorre que a Portaria SVS/MS 344/1998 determina quais são as substâncias consideradas para que incidam os efeitos legais e para que se conclua pelo cometimento de uma conduta proibida.

O objetivo deste trabalho, como já ventilado, é discutir os problemas advindos dessa sistemática, notadamente pelo prisma constitucional. Para tanto, de forma específica, percorrerá uma revisão literária pelos conceitos basilares que facilitam a compreensão da temática. Posteriormente visitará as espécies de normas penais e, por fim, demonstrará que a

idéia que se tem sobre norma penal em branco heterogênea não foi recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No que concerne ao procedimento, será usada a pesquisa bibliográfica, solidificada principalmente em doutrinas de Direito Penal e Processual Penal, estabelecendo diálogos e contra pontos, protagonizados por professores e estudiosos do Direito acerca do assunto e de seus objetos correlatos.

Serão estudadas as particularidades da norma penal quanto a suas fontes, competência legislativa, processo legislativo e outros conceitos prévios de suma importância, como o princípio da legalidade e a tão comentada segurança jurídica. Ademais, serão analisadas as espécies de normais penais e, finalmente, a constitucionalidade da norma penal em branco heterogênea, levando em conta suas características e particularidades.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Norma Penal

Em observância ao princípio da legalidade, uma vez envolvido o direito de liberdade dos cidadãos, para que o fato seja punido é indispensável que exista, antes de sua ocorrência, a devida cominação legal e, bem assim, a previsão da respectiva sanção, conforme previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal³ e art.1º do Código Penal.

Dessa forma, não basta que haja a reprovação social em relação a uma conduta para que seu agente sofra a punição de caráter penal. É preciso, portanto, que o Direito Penal tenha se encarregado de prevê-la. Essas previsões inseridas na lei, que proíbem ou ordenam condutas, encerram as normas penais.

Vale ressaltar que nem todas as ações humanas são de atribuição do Direito Penal, que visa primordialmente resguardar os bens mais relevantes, intervindo o mínimo possível nas relações sociais, como orienta seu perfil de *ultimaratio*, moldado pelos princípios da fragmentariedade, subsidiariedade e intervenção mínima. É como bem ensina Cezar Roberto Bitencourt (1995, p. 32):

³Art. 5º, XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultimaratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultimaratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.

A lei penal, então, só aprecia determinada situação quando os demais ramos do direito não são capazes de fazê-lo, apresentando-se como alternativa que determina as mais severas consequências – a privação da liberdade é, por excelência, a mais gravosa das penas, sobretudo se considerado que o Estado brasileiro inadmita a pena de morte e todas aquelas que implicam tortura, meios cruéis e degradantes.

Em verdade, o princípio da legalidade se apresenta como decorrência lógica do Estado de Direito e traduz a efetivação da proteção do indivíduo contra arbitrariedades, ao vincular a atuação do Estado à norma jurídica. É desse modo que o cidadão pode viver em sociedade de forma livre, estando certo de que somente sofrerá represálias nos limites legais e apenas se praticar alguma conduta previamente considerada típica, antijurídica e culpável.

Diante disso, reforça-se que a possibilidade de punição penal depende do atendimento a todas as nuances do princípio da legalidade, caso contrário, estar-se-á, no máximo, diante de mera reprovação social, sem repercussões penais, conforme ensina o ilustre Rogério Greco (GRECO, 2022, p.86):

Isso quer dizer que, embora a conduta do agente possa até ser reprovável socialmente, se não houver um tipo penal incriminador proibindo-a, ele poderá praticá-la sem que lhe seja aplicada qualquer sanção de caráter penal. O fato de cruzarmos com nossos vizinhos sem cumprimentá-los, ou mesmo de não cuidarmos de nossa higiene pessoal não nos levará a receber uma sanção penal pelo Estado. A sanção que nos é reservada não é aquela de cunho penal, mas, sim, de natureza social.

Assim a norma penal busca tutelar os bens jurídicos mais relevantes para a sociedade, sendo aplicada apenas quando as outras normas jurídicas não forem suficientes para proteger ou reparar o bem jurídico violado ou ameaçado.

2.1.1 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade é um dos pilares de sustentação do Estado de Direito e está previsto no artigo 5º, incisos II e XXXIX da Constituição Federal, senão vejamos:

Artigo 5º, CF – Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do Direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II – Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei;

XXXIX – Não há crime sem Lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal;

Referido princípio, fruto de evolução histórica da sociedade e do próprio Direito, foi contemplado em constituições de vários povos e inserida em nosso meio pela primeira vez mediante a Constituição de 1824. Embora com pequenas alterações, também foi incorporado a todas as Constituições subsequentes, mesmo em períodos em que diminuída a vocação democrática (PRADO, 2020, p. 64):

O Brasil adotou esse princípio, que é um patrimônio comum da legislação penal da humanidade civilizada, na Constituição do Império de 1824 (art. 179, XI), na Constituição de 1891 (art. 72, § 15), na Constituição de 1934 (art. 113, § 26), na Constituição de 1937 (art. 122, 11 e 13), na Constituição de 1946 (art. 141, § 27), na Carta Constitucional de 1967 (art. 150, § 16) e no art. 5º, XXXIX, da atual Constituição Federal de 1988. Na legislação infraconstitucional brasileira, o princípio da legalidade é expresso no Código Criminal do Império de 1831 (arts. 1º e 33), no Código Penal de 1890 (art. 1º) e no de 1940 (art. 1º).

Além de expresso na Constituição Federal, o princípio também consta do Código Penal, logo no primeiro artigo, ao repetir a garantia constitucional de que “não há crime sem Lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

Ressalta-se, como já ventilado, seu aspecto duplo, quais sejam, o político e o jurídico. Lima sintetiza os ensinamentos de Molina da seguinte forma (LIMA, 2012, p.98):

O princípio cumpre uma decisiva função política que se manifesta, sintetizando os valores fundamentais do Estado de Direito, em primeiro lugar, como pressuposto para realização da Justiça Penal, uma vez que, sendo a lei, em tese, produto da vontade popular, os crimes e as penas previstos nas normas por ela transportadas contam com a “legitimação” firmada no próprio consentimento dos destinatários. Em segundo lugar, em consonância com o próprio histórico do princípio, como garantia de um mínimo de certeza e segurança jurídica, em razão de que uma lei previa, escrita e estrita, permite a todos conhecer e calcular seus comportamentos. Em terceiro, como satisfação do postulado da “autonomia” dos indivíduos, na medida em que a lei expressa suas vontades – eles podem contribuir com a feitura de pautas através de seus representantes eleitos – e suas capacidades de atuar conforme a própria lei.

Nota-se que o aspecto político advém do fato de que constitui uma garantia individual dos direitos do homem, assegurando a liberdade do cidadão diante da atuação arbitrária do Estado. No aspecto jurídico, está relacionado à técnica que impõe a perfeita identidade entre a conduta e o dispositivo legal para que haja responsabilização.

Nessa linha de raciocínio, vale repisar que o ilícito não pode ser indicado de forma imprecisa, pois indispensável a descrição pormenorizada da conduta. Conforme pontuam

Fabretti e Smanio (2019, p.125), é necessário que a lei seja certa e determinada, especificando a conduta ilícita e sua consequência de forma clara e exata, o que se convencionou chamar de taxatividade, princípio ou característica derivada da própria legalidade.

Em suma, mais que existir uma lei prevendo como crime a conduta praticada pelo agente, é necessário que a definição seja precisa e taxativa, conforme reforça Guilherme Nucci (2022, p. 25):

A construção de tipos penais incriminadores dúbios e repletos de termos valorativos pode dar ensejo ao abuso do Estado na invasão da intimidade e da esfera de liberdade dos indivíduos. Aliás, não fossem os tipos taxativos – limitativos, restritivos, precisos – e de nada adiantaria adotar o princípio da legalidade ou da reserva legal. Este é um princípio decorrente, nitidamente, da legalidade.

Exsurge que, para atendimento ao princípio da legalidade, é forçoso que somente sejam punidas as condutas que, omissivas ou comissivas, estejam previamente estabelecidas em lei válida e vigente, predicados que remetem aos critérios da legalidade material e formal.

A legalidade material nada mais é que a observância das diretrizes traçadas pela Constituição Federal, as quais, em face da denominada supremacia constitucional, devem ser atendidas sempre, a fim de validar as normas infraconstitucionais. Conforme ensina Greco (2022, p.135), para preencher a chamada legalidade material, é preciso observar o conteúdo da Constituição, ou seja, o que é proibido ou imposto por seu texto, a fim de garantir os direitos fundamentais eleitos pelo Constituinte. Quando atende a legalidade material, diz-se que a lei penal é válida.

Por legalidade formal, de outra banda, conceito igualmente relevante para o trabalho em tela, “entende-se a obediência aos tramites procedimentais previstos pela Constituição para que determinado diploma legal possa a vir fazer parte de nosso ordenamento jurídico.” (GRECO, 2022, p.135). Quando a legalidade formal é atendida, se estar diante de uma norma penal vigente.

2.1.2 Fontes do Direito Penal

Por fontes do Direito Penal entende-se a origem, a razão primária para o aparecimento de alguma disposição no âmbito do objeto de estudo desse ramo do Direito. Como bem determina Capez (2022, p.35):

Fonte é o lugar de onde o direito provém. Deriva do latim, *fonatus, fons, fontis*, palavra de origem religiosa significando nascente, manancial. Por conseguinte, transposta a idéia a seu sentido jurídico, passou a significar o lugar de nascimento, o manancial de onde provém as normas de direito.

Classificam-se as fontes do Direito Penal em materiais, também conhecidas como fontes de produção, e as formais, igualmente chamadas fontes de cognição e conhecimento: as fontes materiais são aquelas que se relacionam à produção da norma penal, mais especificamente ao órgão encarregado de sua elaboração. Valorosa é a compreensão de que, por mandamento constitucional, a única fonte material seria o Estado, vejamos:

Nesse sentido, a única fonte material do Direito Penal é o Estado, órgão responsável pela sua criação, através da competência legislativa exclusiva atribuída à União pelo art. 22, I, da Constituição Federal. Portanto, somente a União pode legislar sobre Direito Penal. (ANDREUCCI, 2021, p. 53)

Nesse raciocínio, dado o caráter de exclusividade conferido pelo constituinte, vê-se que somente a União tem o poder de ditar as normas do Direito Penal. Somente a vontade do povo, representada pelos Deputados Federais, conjugada à vontade do Estado, representada pelos Senadores e, ainda, com a sanção do Presidente da República é que a norma penal pode ser inovada.

Conforme ensina Capez (2022, p.35), a assertiva, todavia, comporta a exceção prevista no artigo 22, parágrafo único, da Constituição Federal, que versa sobre a possibilidade de Lei Complementar autorizar os Estados a legislar acerca de questões específicas no âmbito penal. Não obstante, inexistente notícia do exercício da referida delegação.

Por seu turno, as fontes formais dizem respeito ao modo de exteriorização do Direito Penal, dividindo-se em imediata (direta) e mediata (indiretas ou secundárias). Conforme ministrado pelo professor Capez (2022, p.35), a fonte formal imediata refere-se exclusivamente à Lei, única das fontes capaz de criminalizar condutas e atribuir penas. As fontes formais mediatas englobam os princípios gerais do direito, costumes e atos administrativos, tendo sido acrescidos a este rol os tratados internacionais, as convenções, a equidade, a doutrina e a jurisprudência.

2.1.3 Competência e Processo Legislativo

O ente competente para legislar sobre matéria penal é a União, de forma privativa, conforme Artigo 22, I, da Carta Constitucional, consoante já ventilado. A Lei penal deve sempre se submeter ao devido processo legislativo previsto na Constituição Federal, especialmente porque trata de crimes e penas e das consequências mais gravosas admitidas pelo ordenamento jurídico. Lima (2012, p.99) reitera que:

O princípio da legalidade opera como uma imposição restritiva ao legislador, atuando formalmente quando fixa regulações estruturais para o fabrico das normas penais, obrigando-o, via reserva legal, a valer-se do processo legislativo para criminalizar comportamentos. Somente a lei, portanto, em sua acepção mais estrita, pode criminalizar.

A deflagração do processo legislativo ocorre com a iniciativa, que concerne na possibilidade de apresentar projetos de lei ao Poder Legislativo, que se faz cumprindo as particularidades a expor, conforme Título IV, Capítulo I, Sessão VIII da Constituição Federal de 1988.

De pronto, apresentado o projeto de lei, inicia-se a fase constitutiva, na qual haverá a análise pelo Congresso Nacional, passando pela deliberação parlamentar, que engloba discussão e votação, e pela deliberação executiva, que compreende os atos de sanção e veto. Na fase constitutiva, o mérito do projeto e a constitucionalidade de seu conteúdo são analisados pelas comissões, com possibilidade de emendas pelos Deputados Federais e Senadores.

Em caso de aprovação, o projeto de lei é discutido e votado na Casa Inicial e depois pela Casa Revisora, com a ressalva de que qualquer emenda aprovada pela Casa Revisora deve ser aprovada também na Casa Inicial, tudo em homenagem ao princípio do bicameralismo, fielmente descrito no texto legal da Constituição em seu Art. 65⁴.

O projeto de lei ordinária depende da aprovação por maioria de votos, com a presença da maioria dos membros da casa. A deliberação executiva corresponde à análise do projeto de lei pelo Presidente da República, sendo indispensável a prévia aprovação legislativa. O Presidente da República exercerá, nesse momento, sua prerrogativa de sanção ou veto. A atuação do executivo no processo legislativo apresenta-se como verdadeira forma de controle recíproco entre os Poderes.

Quando o Presidente da República sanciona a lei, está concordando com seus termos. Essa concordância pode ser inclusive, tácita ou expressa, total ou parcial. O veto, em contrapartida, traduz a discordância em relação aos termos do projeto aprovado pelo Congresso, podendo ser jurídico, quando considera o projeto inconstitucional, ou mesmo político, quando o argumento é de que o projeto é contrário ao interesse público.

O processo legislativo chega ao fim com a fase complementar, que é composta pela

⁴ Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar. Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

promulgação e publicação da lei. Conforme exaurido em doutrina pelo Ministro Alexandre de Moraes (2023, p.774 - 775), a promulgação declara a existência da lei, ao passo que a publicação comunica aos cidadãos, destinatários da norma, o dever de cumpri-la, de modo que esse último passos e apresenta como condição de eficácia da lei.

O processo legislativo de leis penais ocorre essencialmente conforme descrito acima, já que a maioria das leis penais são ordinárias. Isso porque em razão do princípio da legalidade, a criminalização de condutas e cominação de pena correspondente somente pode ser realizada por meio de lei em sentido estrito (complementar ou ordinária) sem possibilidade por outro meio.

2.1.4 Segurança Jurídica

A segurança jurídica existe para fins de concretização efetiva da própria justiça. Este princípio confere aos indivíduos a garantia necessária para o desenvolvimento das relações sociais, na medida em que é possível obter do sistema jurídico a certeza acerca da consequência de suas condutas. É como ensina Greco (2023, p.132):

Por intermédio da lei existe a segurança jurídica do cidadão de não ser punido se não houver uma previsão legal criando o tipo incriminador, ou seja, definindo as condutas proibidas (comissivas ou omissivas), sob a ameaça de sanção.

Para além da idéia de certeza quanto ao permitido e o proibido, o princípio em questão impõe que a sociedade deve se sentir segura ao verificar no ordenamento jurídico os direitos e garantias fundamentais que advém da evolução histórica da humanidade. Dessa forma, para que a segurança jurídica seja concreta, é indispensável a observância de algumas diretrizes, de três gêneros principais: os relativos à organização do Estado; os relativos ao Direito, enquanto conjunto de normas; os relativos à aplicação do Direito.

Quanto à organização do Estado, para que esteja garantida a segurança jurídica, é indispensável que o Estado conte com a divisão de poderes, sendo eles o Executivo, Legislativo e o Judiciário, cada um atuando no bojo de suas funções pré-estabelecidas, sem interferências de um sobre o outro. Padilha (2019, p. 431) assevera que apesar da previsão da separação de poderes, inclusive como cláusula pétreia constitucional, a própria Lei Maior prevê exceções, casos em que um dos poderes exerce atipicamente as funções de outro.

Neste ponto, destacam-se alguns exemplos, como aquele constante no artigo 62 da Constituição, pelo qual está autorizado ao Presidente da República, cargo de chefe do Poder Executivo, a editar medidas provisórias com força de Lei. O dispositivo constitucional em

questão encerra hipótese do exercício, pelo Poder Executivo, de função tipicamente do Poder Legislativo, que é quem efetivamente tem atribuição para a elaboração de Leis.

Ainda segundo Padilha (2019), nota-se que a Constituição, embora autorize excepcionalmente essa possibilidade, cria limites e regras, tanto quanto à forma de exercício da referida iniciativa, quanto a respeito das matérias passíveis de regulamentação através medida provisória e seus pressupostos, a fim de que a abertura não cause prejuízo à separação dos poderes, nem haja sobreposição de um em relação ao outro.

O artigo 68 da Constituição⁵ também traduz hipótese excepcional ao atribuir ao Presidente da República a possibilidade de elaborar Leis Delegadas, que são atos normativos que versam sobre matéria objeto de delegação do Poder Legislativo. Saliente-se que neste caso também estão previstas limitações, na medida em que se tem a necessidade de autorização – delegação – pelo Poder Legislativo.

Outro caso de exercício atípico de competências está contido no artigo 49, V, da Constituição Federal, visto que autoriza o Congresso Nacional, órgão do Poder Legislativo, a sustar os atos normativos produzidos pelo Poder Executivo que extrapolem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa. Há, neste caso, exercício de atividade atípica pelo Poder Legislativo, pois autoriza que torne sem efeitos atos emanados por outro Poder, como se atuasse como órgão judiciário.

Destaca-se, no entanto, mais uma vez, a preocupação da norma em deixar claro que esta possibilidade somente deverá ser exercida nos casos em que o poder Executivo tenha exorbitado o poder de regulamentar ou a matéria não esteja dentro do rol das que podem ser delegadas pelo Poder Legislativo.

Observa-se que em todas as hipóteses tratadas e sempre que houver o exercício atípico de competências há a necessidade de que ocorra de forma criteriosa, respeitados os limites constantes na própria Constituição, sem exorbitância ao referido permissivo, sob pena de constituir ofensa à separação de poderes, estrutura indispensável à garantia da segurança

⁵ Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

jurídica dentro de um Estado de Direito.

Nader (2021, p.111) estabelece quatro princípios que visam a aplicação juridicamente segura das normas, dignos de estudo: a positividade do Direito, a segurança de orientação, a irretroatividade da lei e a estabilidade relativa do Direito. Segundo o autor, a relatividade do Direito está relacionada à existência de um conjunto de normas, sejam elas escritas ou advindas do costume, na qual se pauta a sociedade em um tempo e local específico, que trate de forma clara e precisa acerca das condutas que são permitidas e daquelas que são terminantemente proibidas.

No entanto, o princípio da segurança de orientação diz respeito à necessidade de que o Direito se apresente em forma de regras claras e entendíveis, de sorte que não perdurem dúvidas quanto ao seu teor. Sua escrita, portanto, deve ser simples, para que o mais leigo cidadão possa compreendê-la e saber, inequivocamente e sem contradições, a letra da lei.

Seguindo a mesma linha de estudo, a irretroatividade da Lei refere-se, essencialmente, à impossibilidade de as Leis futuras atingirem os fatos presentes ou pretéritos. É, sem sombra de dúvidas, o princípio mais importante decorrente da segurança jurídica. Em outras palavras, uma lei futura não poderá, em regra, retroagir para atingir fatos que ocorreram antes de sua vigência e que estavam sob o manto de lei anterior. Caso a retroatividade fosse possível, estaria criada uma situação de absurda instabilidade jurídica, ante a impossibilidade de previsibilidade quanto às leis futuras, o que relegaria os cidadãos a um status jurídico volúvel, sujeito a indeterminadas alterações ao longo do tempo, e passíveis de promover alterações em relações pretéritas.

Destaca-se uma única exceção à irretroatividade da lei penal. É aquela constante no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, que admite a aplicação de lei criada posteriormente à ocorrência do fato quando a retroatividade for benéfica ao réu. Vejamos:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. (BRASIL, 1988)

Quanto à estabilidade relativa ao direito, refere-se ao dever do Direito, enquanto criação humana, de estabelecer a paz na convivência social, devendo, para tanto, estar atento à realidade social de que trata e com ela evoluir, para que jamais se torne inútil, inaplicável ou inadequada. No entanto, referido princípio necessita de atenção especial em alguns tópicos.

De acordo com sua idéia, a ordem jurídica deve manter a característica de estabilidade, conservando um equilíbrio, de modo que não deverá elaborar leis compulsivamente, sob o

argumento de estar evoluindo conjuntamente com a sociedade. Da mesma forma, não poderá manter-se inerte, visto que a realidade social é mutável e sofre alterações diariamente, sendo necessário que se acompanhe as principais alterações de forma organizada.

Quanto a aplicação do Direito, compreendem-se a necessária uniformidade e coerência por parte das decisões judiciais, visto que se cada tribunal demonstrar um entendimento diverso do outro acerca do mesmo assunto, estaria instalada uma atmosfera de insegurança para os que recorrem ao Judiciário, dada a aleatoriedade do conteúdo das decisões.

Greco (2022, p.205) se manifesta sobre o assunto da seguinte forma:

O estudo da dogmática penal e a sistematização dos elementos que integram a infração penal fazem que o intérprete e/ou aplicador da lei tenham um roteiro seguro a seguir, a fim de que, a final, possam concluir se determinada pessoa levou a efeito, realmente, um fato que possa ser assim reconhecido, ou seja, que possa ser considerado uma infração penal (crime/contravenção penal), sendo, portanto, merecedor de uma resposta à altura do Estado, que poderá, inclusive, culminar com sua privação de liberdade.

Noutro aspecto, mas ainda sobre a aplicação do Direito, vale acentuar o respeito à coisa julgada, visto que, esgotados todos os recursos previstos por lei à disposição das partes, a decisão não será mais passível de alteração, devendo, pois, ser mantida. A inobservância dessa diretriz causaria extrema insegurança jurídica por instalar uma eterna dúvida sobre a manutenção do resultado de um processo judicial.

2.2 ESPÉCIES DE NORMAS PENAIS

Conforme bem explica Rogério Greco (2022, p. 309), as normas penais podem ser classificadas de acordo com a sua finalidade em: Normas Penais Não Incriminadoras, nos casos em que pretendem apenas tornar lícitas determinadas condutas, afastar a culpabilidade do agente, estabelecer causas de isenção de pena, esclarecer determinados conceitos ou fornecer princípios gerais para a aplicação da lei penal; ou em Normas Penais Incriminadoras, quando impõe ou proíbe condutas, cominando as penas correspondentes à sua infração.

Ainda segundo o mesmo autor, a norma Penal Incriminadora é composta pelo preceito primário, que é a ordem ou a proibição, e pelo preceito secundário, que é a pena a ser cumprida em razão da inobservância do preceito primário.

Das Normas Penais Incriminadoras, surge uma nova classificação. Greco (2022, p.89) define que serão consideradas normas penais em branco aquelas que para que haja completo entendimento do mandamento ou da proibição, será também necessária uma complementação. Neste caso, haverá preenchimento do preceito primário. O mesmo autor complementa o

raciocínio ao afirmar que

Embora haja uma descrição da conduta proibida, essa descrição requer, obrigatoriamente, um complemento extraído de um outro diploma – leis, decretos, regulamentos etc. – para que possam, efetivamente, ser entendidos os limites da proibição ou imposição feitos pela lei penal, uma vez que, sem esse complemento, torna-se impossível sua aplicação.

Alguns exemplos de normas penais em branco podem ser identificados, como é o caso do artigo 269 do Código Penal, que diz: “Deixar o médico de denunciar à autoridade pública, doença cuja notificação é compulsória. Pena – detenção de 6 meses a 2 anos e multa”. As tais “doenças de notificação compulsória” não estão indicadas no artigo, mas arroladas em portaria do Ministério da Saúde. Assim, está claro que a norma penal em questão é incompleta e requer que se busque um conceito extrapenal para que seja efetiva a aplicação.

Pode-se apontar como outro exemplo o artigo 2º da Lei 1521/51, que trata dos crimes contra a economia popular e impõe a pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa ao agente que “transgredir tabelas oficiais de gênero e mercadoria”. Assim, afere-se que para que o referido dispositivo tenha eficácia e aplicabilidade, é indispensável a criação de portarias administrativas expondo as tabelas oficiais de preços, complementando, pois, a norma penal incriminadora.

Ainda sobre as Normas Penais em Branco, podemos classificá-la com homogênea ou heterogênea. Nucci (2022, p.57) explica:

Dividem-se em: a) normas impropriamente em branco, que se valem de fontes formais homogêneas, em outras palavras, são as que possuem o complemento em norma de igual hierarquia.
b) normas propriamente em branco, que se utilizam de fontes formais heterogêneas, porque o órgão legiferante é diverso, ou seja, buscam o complemento em norma de inferior hierarquia. Ex.: o crime contra a economia popular, referente à transgressão de tabela de preços, encontra o complemento (elaboração da tabela) em norma estabelecida por órgão do Poder Executivo, de diferente fonte normativa

Como exemplo de norma penal em branco homogênea, pode-se citar o artigo 178 do Código Penal, que sustenta ser crime punido com reclusão de 1 a 4 anos e multa “Emitir conhecimento de depósito ou warrant em desacordo com a disposição legal”. O referido dispositivo é complementado pelo diploma legal que dite as regras acerca de depósito e warrant e essa disposição legal vem do Direito Comercial e é elaborado pela mesma fonte do Direito Penal, que é a União. Frise-se que a própria Constituição define que compete exclusivamente à União legislar sobre direito penal e direito comercial, conforme se vê no artigo 22, I, da CF. Nota-se, portanto, a homogeneidade das fontes que ditam tanto a norma como seu complemento.

De outro lado, existem aquelas normas cuja complementação remete a fonte legislativa diversa daquela que a editou, assim chamadas de heterogêneas. É exemplo de norma penal em branco heterogênea o artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, mais conhecida como Lei das Drogas, que define como crime “importar, exportar, remeter (...) substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.” Por substância entorpecente devemos entender aquelas assim classificadas pelo Ministério da Saúde, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Como se vê, o dispositivo incriminador, além de não ter exequibilidade por si só, vai depender de outra Lei para sua complementação, que no caso é a Portaria do Ministério da Saúde, originada, pois, de outra fonte legislativa.

Outro exemplo pode ser visualizado no artigo 268 do Código Penal, que aponta como crime “infringir determinação do poder público, destinada a impedir a produção ou a propagação de doença contagiosa”. Note-se que o dispositivo menciona que “infringência à determinação do poder público, refere-se a editais e portarias oficialmente publicados, podendo tais medidas advir do Poder Público estatal ou municipal, ou outra fonte legislativa”.

2.3 LEGALIDADE DA NORMA PENAL EM BRANCO HETEROGÊNEA

Conforme o entendimento do notável doutrinador Hans Kelsen (2021, p. 52), o ordenamento jurídico compõe um sistema harmônico dividido hierarquicamente, tendo como norma maior a Constituição Federal, atribuindo-lhe, pois, o caráter de norma fundamental, nas quais se pautam as demais, visto o patamar superior a que se encontra.

Nessa esteira, todas as demais normas estão condicionadas à Carta Magna, sob pena de serem consideradas inválidas e ineficazes. É o que parte da doutrina entende que ocorre com as normas penais em branco heterogêneas.

A polêmica que ronda as normas penais em branco reside no fato de que, sendo elas normas penais a serem complementadas por outra fonte, não elaborada pelo Congresso Nacional através do trâmite constitucionalmente previsto, haveria ofensa ao princípio da legalidade e à segurança jurídica, razão pela qual seriam inconstitucionais e deveriam ser abolidas.

Acerca do tema em foco, apresentam-se na doutrina dois segmentos principais, que opinam quanto à constitucionalidade das normas penais em branco heterogêneas. Partindo da premissa da segurança jurídica e da competência atribuída a cada um dos Poderes estabelecidos, entende a corrente minoritária que a remissão promovida pelas normas penais em branco heterogêneas viola o preceito constitucional do processo legislativo. O povo delega

ao Poder Legislativo, por meio do sufrágio universal garantido pelo Estado Democrático de Direito, a função de tratar, dentre outras, das normas penais.

Deve, então, exercer tal dever, os legisladores que para tanto foram devidamente designados, e não delegar a outrem o que lhe é exclusivo. Dessa forma, haveria inconstitucionalidade por ação formal objetiva, visto que não foram observados os requisitos preestabelecidos pela Constituição quanto à feitura da lei.

Há de se perquirir, nessa medida, como o complemento da norma penal em branco heterogênea pode se originar de outra fonte que não a lei em sentido estrito, sem que isso ofenda ao princípio da legalidade. Para Rogério Greco (2022), a questão é extremamente relevante, pois o conteúdo fundamental da norma penal pode ser modificado sem que haja discussão amadurecida da sociedade, a exemplo do que ocorre com os projetos de lei em si, debatidos nas duas casas legislativas, para que, ao final, seja levada em consideração a vontade do povo, representado pelos Deputados, assim como a dos Estados, representados pelos Senadores, sem falar no próprio controle pelo Poder Executivo, através do exercício eventual do veto presidencial.

Ainda em proteção à legalidade penal, o doutrinador em referência ilustra seu argumento por meio da Lei de Drogas, apontando que a seleção das substâncias ou produtos capazes de causar dependência está a cargo da ANVISA, autarquia vinculada ao Ministério da Saúde e que detém o poder de incluir ou excluir elementos que compõem indiretamente os tipos penais da Lei 11.343/06.

Nesse sentido, Paulo César Busato (2012) reflete que tanto as previsões do fato típico quanto das suas consequências devem se expressar de forma clara e inconfundível, de modo a não causar dúvidas em seus destinatários, como já explanado. Por essa razão – a necessidade do conhecimento pleno da antijuridicidade pelos súditos da norma – é que não haverá essa imprescindível certeza quanto ao conteúdo e alcance das normas quando a administração as trocar frequentemente. No citado cenário, o penalista afirma que também é possível que os sujeitos, ainda que conhecendo o caráter proibido da norma administrativa, desconheçam a transgressão significa a prática de um ilícito penal, com todas as suas repercussões.

Zaffaroni também trilha esse caminho retórico e traz ao âmago da discussão que:

Através das leis penais em branco, o legislador penal está renunciando à sua função programadora de criminalização primária, assim transferida a funcionários e órgãos do poder executivo, e incorrendo, ao mesmo tempo, na abdicação da cláusula da *ultimaratio*, própria do estado de direito” (ZAFFARONI et al., 2003, p.205 - 206)

No mesmo texto, ainda reflete que ao momento em que se teorizou a questão das normas penais em branco, essas se apresentavam de forma escassa, porém hoje, sua presença é considerável e tende a superar as demais leis penais como fruto de uma banalização e administrativização da lei penal.

Lado outro, devemos levar em conta os argumentos da corrente majoritária, de que a tipificação penal já se encontra estabelecida pelo poder competente, só cabendo a delimitação complementar de outra instância legislativa em assuntos que, de fato, fogem completamente do conhecimento técnico dos legisladores.

Em síntese, é o que observa o douto Fernando Capez (2022) ao ensinar que a norma penal em branco em nada ofende ao princípio da reserva legal, desde que a estrutura básica do tipo esteja prevista em lei, inexistindo problemas em deixar que a complementação seja feita pela doutrina, jurisprudência ou ato infralegal.

Considerando novamente o exemplo da lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas): imagine-se que ficasse a cargo de nossos legisladores determinarem a ilicitude desta ou daquela substância sem que detenham qualquer conhecimento especializado sobre o assunto, que é essencial neste caso.

É fato que não podemos ficar ao sabor dos conhecimentos limitados dos legisladores, sendo indispensável que a norma seja complementada por aqueles que estejam em plenas capacidades técnicas de analisar e determinar quais substâncias são lesivas ao organismo e cujo poder entorpece seu usuário de forma que deva, para a proteção do próprio cidadão e da sociedade, ser determinada ilícita pela norma penal.

Neste sentido, elucida Alberto Jorge C. de Barros Lima (2012) que os atos administrativos são fontes do Direito Penal e que há vantagens nisso, como a intervenção estatal rápida e específica para circunstâncias que, muitas vezes, não permitem aguardar a conclusão do processo legislativo, em regra mais demorado e burocrático. O autor, entretanto, destaca a necessidade de que os atos administrativos em questão estejam corretamente delimitados pelo próprio tipo penal que avoca complemento.

Na mesma esteira argumentativa, Luiz Régis Prado (2019) assinala pela constitucionalidade da norma penal em branco, desde que contenha os elementos essenciais do tipo penal, da ação proibida ou obrigatória e a predeterminação das sanções. Por isso, afirma que se respeitados os limites materiais da reserva de lei, de modo a não haver uma delegação excessiva ou indeterminada, não há óbice à utilização da técnica legislativa em estudo.

É incontestável a necessidade de pessoal especializado quando se tratar de assuntos que requeiram conhecimento técnico acerca do que deve ser legislado, porém, a matéria inspira cuidados. Retomando o exemplo da Lei de Drogas, a ANVISA poderá a qualquer momento excluir ou incluir substâncias no rol de drogas que causem dependência, influenciando diretamente no processo legislativo penal, sem qualquer discussão por parte dos legisladores competentes, o que gera desgaste ao instituto da segurança jurídica.

É certo que a solução para o problema não está em meramente lançar nas mãos dos legisladores matérias das que não são conhecedores. Haveria, neste caso, a criação de outro problema de igual ou talvez maior proporção. Deve contar, de fato, a matéria penal, com total atenção do Congresso Nacional, e apreciação de ambas as casas, conforme estipulado.

Porém, é também essencial que os peritos nas matérias sobre a qual o Direito Penal se pronunciará ajam de maneira semelhante ao *Amicus Curiae*, figura marcante nas ações constitucionais, e elucidem as matérias em que os legisladores careçam de conhecimento técnico, travando a discussão necessária e devida sobre os temas tratados pelo Direito Penal, a fim de que os complementos das normas penais sempre advenham do próprio Legislativo, respeitando, pois, a determinação constitucional.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Elucidou-se que em acordo com o princípio da legalidade, para que haja punição quanto a determinada conduta, deve haver prévia previsão legal e cominação da pena, conforme previsto no texto constitucional, que é parâmetro indispensável para a formação das demais leis. Assim, não é suficiente que haja reprovação social para que seja imputado ao agente um crime e aplicada uma sanção, devendo existir uma lei penal adequada à conduta praticada e uma pena já prevista, escritas de forma clara e precisa.

A norma penal trata de toda conduta humana capaz de causar prejuízo aos bens jurídicos mais relevantes para a sociedade, agindo somente quando os demais ramos do direito são incapazes de atuar. Isso ocorre dada a gravidade das penas aplicadas que, por vezes, restringem a liberdade do cidadão. Não há como, pois, o Estado agir de modo arbitrário, de sorte que o agente somente será punido se praticar a conduta ilícita, típica e culpável e nas penas já previstas, estando garantida a segurança jurídica. Não obstante a força do princípio da legalidade, é certo que por si só não é capaz de garantir a inocorrência de abusos, razão pela qual aplicam-se outros princípios do direito penal, como os da fragmentariedade, intervenção

mínima, humanidade, insignificância e culpabilidade.

Foi mostrado também que a norma penal somente pode ser criada pela União, através do Congresso Nacional, utilizando-se de um processo legislativo rígido constitucionalmente previsto, especialmente porque trata de crimes com penas de restrição de liberdade. Aliás, conforme explicado, o processo legislativo com competência exclusiva da União é exigência que confere segurança jurídica à sociedade, estando certos de que os princípios fundamentais estão sendo observados na oportunidade da criação da lei penal.

O ponto chave deste trabalho é a definição de norma penal em branco heterogênea, que é aquela que busca sua complementação em fonte diversa da que tem competência para editá-la, ou seja, diferente do Congresso Nacional, por meio de suas casas legislativas, que não complementa a norma, deixando a cargo de outro órgão. Assim, tendo em vista que parte da lei penal é produzida por órgão supostamente incompetente para fazê-lo, dada a remissão da própria norma, discutiu-se se estes dispositivos ferem o princípio da legalidade e, da mesma forma, à segurança jurídica, já que, além de outro órgão criar a complementação, pode mudá-la a qualquer tempo, sem o trâmite inerente ao processo legislativo.

Concluiu-se, então, que efetivamente a norma penal em branco heterogênea desperta dúvida quanto a sua constitucionalidade, visto que não observa o trâmite constitucionalmente previsto para a criação da norma penal, mas destacou-se que, também, não seria pertinente deixar nas mãos dos legisladores, leigos nos assuntos complexos, a atuação sem o auxílio de peritos, como quando se trata da Lei de Drogas, por exemplo.

Devem, portanto, ser consideradas medidas que retirem da norma penal em branco heterogênea sua fragilidade constitucional, como a atuação de especialistas, à semelhança da atuação do *Amicus Curiae* no âmbito das ações constitucionais, mas no bojo do processo legislativo, com vistas a fornecer aos legisladores as informações necessárias ao exercício de seu mister constitucional. Trata-se, assim, de técnica legislativa que merece ser adaptada de forma a obedecer a Constituição e, ao mesmo tempo, de modo sensato, contar com o indispensável conhecimento técnico dos estudiosos e peritos dos diversos temas que permeiam a ciência penal.

REFERÊNCIAS

- ANDREUCCI, Ricardo A. **Manual de Direito Penal**. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598377. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598377/>. Acesso em: 06 jun. 2023.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 Brasília, DF: Presidência da República, [2016].
- BRASIL. **Lei de drogas**. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.
- BUSATO, Paulo C. **Fundamentos para um Direito Penal Democrático**, 5ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788522496631. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522496631/>. Acesso em: 26 mar. 2023.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral – arts. 1º a 120. v.1**. [São Paulo/SP]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596021/>. Acesso em: 26 mar. 2023.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do Código Penal. v.1**. Barueri/SP: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771493. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771493/>. Acesso em: 26 mar. 2023
- JESUS. Normas penais em branco, tipos abertos e elementos normativos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2286>. Acesso em: 26 mar. 2023.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. [Rio de Janeiro]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994198. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994198/>. Acesso em: 07 jun. 2023.
- LIMA, Alberto Jorge Correia de B. **Direito Penal Constitucional: A imposição dos princípios constitucionais penais**, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502146426. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502146426/>. Acesso em: 28 mar. 2023.
- _____, Alberto Jorge Correia de B. **Direito Penal Constitucional: A imposição dos princípios constitucionais penais**, 1ª edição. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502146426. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502146426/>. Acesso em: 05 jun. 2023.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. [Rio de Janeiro]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 06 jun. 2023.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. [Rio de Janeiro/RJ]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642755. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642755/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559642830. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642830/>. Acesso em: 26 mar. 2023.

PRADO, Luiz R. **Direito Penal Constitucional - A (Des) construção do Sistema Penal**. [Rio de Janeiro/RJ]: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530991586. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991586/>. Acesso em: 05 jun. 2023.

_____, Luiz R. **Direito Penal do Ambiente**. [Rio de Janeiro]: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530986919. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986919/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

ZAFFARONI, E. Raul et al. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003.